

## TERMO ADITIVO À CCT 2020/2021.

**FEMACO – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO** E conservação ambiental, urbana e áreas verdes no ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n, 67.987.917/0001-00, neste ato representada por seu presidente **Sr. JOSÉ ROBERTO SANTIAGO GOMES**

**SINDPRAG-SP - SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 15.674.216/0001-00, neste ato representado por seu presidente, Sr. ANTÔNIO MARCO FRANÇA OLIVEIRA;**

Celebram o presente termo aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho relativo ao período de 22 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021

- Considerando a declaração de pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus) pela Organização Mundial da Saúde –OMS;
- Considerando a necessidade de reduzir o risco de contágio daqueles representantes pelas Entidades Signatárias, de modo a colaborar com as medidas de combate à propagação do vírus;
- Considerando a evidente caracterização de força maior nos termos do artigo 501 caput da CLT; e por fim
- Considerando que cada entidade signatária já deliberou com a sua categoria através de todos os meios possíveis e legais da necessidade de adoção de medidas urgentes de se resguardar a capacidade de pagamento e solidez dos empregadores, como também da mesma forma, o emprego dos trabalhadores.

Celebram o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE CARÁTER TRANSITÓRIO**, convencionando excepcionalmente as condições de trabalho previstas nas cláusulas abaixo:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 22 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021, ou pelo tempo em que perdurar o estado de calamidade pública por conta da pandemia do covid-19, garantindo, contudo, a possibilidade das partes signatárias, em conjunto e quanto entenderem necessário, revogar ou ampliar os direitos e obrigações ora pactuados.

O presente Acordo Coletivo de trabalho abrangerá todos os colaboradores das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e de pragas que prestem serviços no Estado de São Paulo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: CONCESSÃO DE FÉRIAS**

- a) Considerando o caput do art. 611-A da CLT, com redação dada pela lei número 13.467/2017, ficam autorizadas as empresas a concederem férias coletivas ou individuais, sem a necessidade de aviso prévio de 30 dias de antecedência e/ou notificação com 15 dias para o Ministério do Trabalho e Emprego e para o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria enquanto perdurar a Pandemia COVID 19. Em ambos os tipos de férias o empregado deve ser comunicado formalmente com antecedência mínima de 48 horas;
- b) Em situação excepcional, motivada por ato do poder público, de acordo com o art.501 da CLT, a comunicação ao empregado das férias pode ser imediata, sem observar a antecedência mínima, podendo esta comunicação ocorrer por qualquer meio eletrônico, desde que haja comprovação de recebimento por parte do empregado;
- c) As empresas ficam autorizadas a antecipar o período de gozo de férias daqueles trabalhadores que ainda não completaram o período aquisitivo, sendo que em havendo rescisão contratual, independentemente do motivo, antes da totalização do período aquisitivo serão descontados os dias proporcionais decorrente do termo rescisório
- d) Em razão da natureza extraordinária, as empresas ficam dispensadas de efetuar o pagamento prévio das férias e do abono constitucional de 1/3, devendo efetuar o pagamento do período de férias no mês subsequente, ou seja, na mesma data que ocorrerá o pagamento habitual do salário mensal e o abono constitucional deverá ser quitado até o pagamento da primeira parcela do 13º salário de 2021, ou por ocasião da rescisão contratual, se esta ocorrer antes;



- e) As férias sendo concedidas, faz com a este empregado, completado o período aquisitivo, inexistente novo direito de férias, em razão da sua antecipação;

### **CLÁUSULA TERCEIRA: BANCO DE HORAS**

- a. Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- b. Na compensação do saldo de horas deverá ser respeitado o limite de até 02 horas extraordinárias por dia, não podendo exceder 10 horas diárias;
- c. A compensação do banco de horas deverá ocorrer na proporção de uma hora de folga para uma hora trabalhada pelo empregado;
- d. Caso a empresa já tenha um banco de horas homologado, neste momento de pandemia, os termos deste termo aditivo se sobrepõem ao banco de horas anterior;
- e. Atraso na entrada poderá, a critério do empregador, ser descontado do funcionário ou ser compensada pelo sistema de compensação de horas;
- f. A convocação do empregado para a compensação das horas deve ser informada antecedência de 48 horas podendo este ser notificado "whatsapp" ou por e-mail ou qualquer outro tipo de meio eletrônico;
- g. A compensação das horas a favor do empregador ou do empregado poderá ser realizada em até 12 meses, contados a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

### **CLAUSULA QUARTA- DISPOSIÇÕES GERAIS**

Considerando que o presente aditivo tem natureza de proporcionar a manutenção de empregos e assegurar a viabilidade econômica das empresas



fica acordado que em havendo legislação mais favorável as condições ora estipuladas as empresas deverão adotar.



**SINDPRAG-SP** - SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANTÔNIO MARCO FRANÇA OLIVEIRA - Presidente**



**FEMACO** – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO  
E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, URBANA E ÁREAS VERDES NO ESTADO  
DE SÃO PAULO

**JOSÉ ROBERTO SANTIAGO GOMES - Presidente;**